



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997865 - CE (2022/0111926-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINGULAR PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS E LIMPEZA LTDA - EPP
OUTRO NOME : SINGULAR PREMIUM - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO
OUTRO NOME : SP LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CARACAS DE SOUZA - CE035628
MARCELO LACERDA DANTAS - CE034155
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da coparticipação do empregado no custeio do vale-transporte.
2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte possuem entendimento de que os descontos a título de participação do empregado no custeio do vale-transporte integram a remuneração deste e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Precedentes.
3. A decisão agravada apresenta consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação da agravante não merece prosperar. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997865 - CE (2022/0111926-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SINGULAR PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS E LIMPEZA LTDA - EPP
OUTRO NOME : SINGULAR PREMIUM - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO
OUTRO NOME : SP LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CARACAS DE SOUZA - CE035628
MARCELO LACERDA DANTAS - CE034155
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da coparticipação do empregado no custeio do vale-transporte.
2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte possuem entendimento de que os descontos a título de participação do empregado no custeio do vale-transporte integram a remuneração deste e compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Precedentes.
3. A decisão agravada apresenta consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual a irresignação da agravante não merece prosperar. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela SINGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E LIMPEZA LTDA. - EPP contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Og Fernandes que deu provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, reformando o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fls. 414-415):

TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. APELAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). VALE-TRANSPORTE. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DESTES TRF5 E DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que a) deferiu parcialmente a tutela para suspender a exigibilidade das contribuições patronais que incidam sobre as verbas pagas a título de vale-transporte descontado em folha; e b) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições patronais que incidam sobre os descontos de vale-transporte.

2. Alega a parte apelante que a) a totalidade do que é recebido pelos empregados, o que inclui os descontos realizados a título de vale-transporte, constitui a base de cálculo da contribuição; e b) entender de forma diversa seria cancelar a possibilidade de as empresas se beneficiarem de ônus tributário/financeiro que recai exclusivamente sobre os empregados.

3. Na origem, cuidou-se de ação ordinária ajuizada pelo particular em face da União (Fazenda Nacional). A parte autora pugnou pela não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o valor dos descontos realizados a título de vale-transporte (6%). Por oportuno, cumpre esclarecer em obiter dictum que a petição inicial, em sua fundamentação, também aborda a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre vale-alimentação. Apesar disso, o pedido final restringe-se tão somente a requerer a não incidência sobre vale-transporte, razão pela qual a sentença analisou apenas o aludido pleito. De fato, a sentença deve se limitar a examinar os pedidos que constam expressamente da petição inicial, em atenção ao princípio da adstrição.

4. Com efeito, esta e. Turma, em consonância com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela pessoa jurídica que possuem especificamente natureza remuneratória, tendo em vista que se configuram como ganhos habituais do empregado. Já as verbas de natureza indenizatória, por sua vez, não devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo exatamente este o caso dos descontos a título de vale-transporte.

5. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, tem natureza indenizatória, de modo que, não sendo elemento que compõe o salário, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1806871/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 28/04/2020,

DJe06/05/2020.

6. Desse modo, mantém-se a sentença em sua conclusão, pois as contribuições previdenciárias patronais, realmente, não incidem sobre os valores pagos a título de vale-transporte, independentemente da forma como é pago ou descontado. Recente precedente em sentido semelhante: Apelação/Remessa Necessária08078707920194058000, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Conv.), 4º Turma, julgado em 27/07/2021.

7. Apelação desprovida. Honorários recursais em 10% do valor fixado em sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL por entender que (fl. 516):

[...] o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, que corresponde à participação do empregado no custeio dos benefícios, não pode ser acolhida.

Aduz a agravante que (fl. 523):

[...] o benefício do vale-transporte não poderia ser entendido como decorrente da prestação do serviço, mas sim como uma indenização ao trabalhador que tem que se deslocar ao trabalho e para isso teria despesa, a qual é indenizada pelo empregador, ou seja, a natureza de tal benefício é indenizatória.

Sustenta, ainda, que (fl. 524):

[...] sendo entendido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que a rubrica de vale transporte tem natureza indenizatória não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, pois os mesmos não poderão compor o salário-contribuição, objeto do artigo 28 da Lei 8.212/91, haja vista o dispositivo legal referir-se a verbas de caráter remuneratório, quando define conceito de salário-contribuição [...].

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 532).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o valor dos descontos realizados a título de vale-transporte.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição patronal sobre os descontos de vale-transporte (fls. 364-366).

O Tribunal de origem manteve a decisão, por entender que as contribuições previdenciárias patronais realmente não incidem sobre os valores pagos a título de vale-transporte, independentemente da forma como é pago ou descontado (fls. 411-415)

No recurso especial a ora agravada alegou violação dos arts. 111 do CTN, 22, incisos I a III e 28, §9º da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o fato de a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidir sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos empregados ou a quaisquer pessoas físicas que lhe preste serviço de alguma forma, por expressa disposição legal (fl. 454).

Monocraticamente, o Ministro Og Fernandes deu provimento ao recurso especial, por estar o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, "uma vez que a pretensão de o empregador descontar da base de cálculo da contribuição por ele devida uma parcela da remuneração paga ao empregado, que corresponde à participação do empregado no custeio dos benefícios, não pode ser acolhida" (fl. 516).

A irresignação da agravante não merece prosperar.

A despeito da alegação de afronta aos arts. 111 do CTN, 22, incisos I a III e 28, §9º da Lei n. 8.212/91, percebe-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento mais recente desta Corte, no sentido de que o montante retido a título de participação do empregado no custeio do vale-transporte integra sua remuneração e, por conseguinte, compõe a base de cálculo não apenas da contribuição previdenciária patronal, mas também das contribuições destinadas ao RAT e a terceiros.

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Britânia Eletrônicos objetivando afastamento de exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e contribuições para terceiros sobre os valores descontados de seus colaboradores a título de coparticipação no custeio de auxílio ou vale-transporte, auxílio-alimentação/refeição, assistência médica, plano de

saúde e odontológico. Na sentença a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Quanto ao mérito, verifica-se que a decisão, proferida pelo Tribunal de origem, de que incide Contribuição Previdenciária sobre as rubricas questionadas, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 1.902.565/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 7/4/2021; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.339/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018.

V - Precedente, in verbis: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que os valores descontados dos empregados correspondentes à participação deles no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde/odontológico não constam no rol das verbas que não integram o conceito de salário de contribuição, listadas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, razão pela qual, devem constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária, de terceiros e do SAT/RAT a cargo da empresa. Nesse sentido: REsp n. 1.928.591/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/11/2021; AgInt no REsp n. 1.949.888/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2021." (AgInt no REsp n. 1973432/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/10/2022) VI - Confirmam-se os seguintes julgados: REsp n. 1697345/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.495.820/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 19/3/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.020.167/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifo meu.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é o de que os descontos correspondentes à participação do empregado no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e assistência à saúde integram a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao RAT e a terceiros. Isso, porque, embora o crédito da remuneração e a retenção da referida verba possam, no mundo dos fatos, ocorrer simultaneamente, no plano jurídico as incidências são distintas; além de que a retenção no ato do pagamento não retira a titularidade do trabalhador e a natureza remuneratória dos valores retidos. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.952.000/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 2/12/2022; e AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.948.867/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.020.071/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS À PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PLANO DE SAÚDE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Seção desta Corte, com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, pacificou a orientação de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório; por outro lado, "se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo" da referida exação (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

3. Na mesma linha de raciocínio, ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte

concluíram que os descontos correspondentes à participação do empregado no custeio do vale-transporte, auxílio-alimentação e planos de saúde, bem como os valores retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, integram a remuneração do trabalhador e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao RAT e a terceiros. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.013.378/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para reformar a decisão ora agravada, prevalece a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os descontos correspondentes à participação do empregado no custeio do vale-transporte, conforme consolidado por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.997.865 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0111926-0

Número de Origem:

08047028920214058100 8047028920214058100

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SINGULAR PREMIUM - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO

OUTRO NOME : SINGULAR PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS E LIMPEZA LTDA - EPP

OUTRO NOME : SP LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CARACAS DE SOUZA - CE035628

MARCELO LACERDA DANTAS - CE034155

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINGULAR PRESTACAO DE SERVICOS CONDOMINIAIS E LIMPEZA LTDA - EPP

OUTRO :
NOME : SINGULAR PREMIUM - ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO

OUTRO :
NOME : SP LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO CARACAS DE SOUZA - CE035628

MARCELO LACERDA DANTAS - CE034155

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023